



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.730238/2014-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.938 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente MARLENE ALTISSIMO LAUFFER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. (Lei n° 9.250/1995, art. 8°, inc. II, § 2°).

Sanada a falta apontada pela Autoridade lançadora, devem ser aceitos os recibos comprobatórios das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 08/12), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2011, ano calendário de 2010, em que foram glosados R\$ 52.064,00 indevidamente deduzidos a título de despesas médicas pagas a:

- Cesar Antônio Castellan, no valor de R\$ 2.600,00, pois apresentados comprovantes de depósitos nos quais não é possível identificar se os pagamentos se referem a despesas médicas;
- Caroline Liell, no valor de R\$ 8.400,00, recibos apresentados não informam o endereço da profissional;
- Denise Silveira Warszawsky, no valor de R\$ 500,00, recibo apresentado não informa o endereço da profissional nem está assinado pela profissional;
- Eduardo Martins de Carvalho, no valor de R\$ 1.200,00, pois apresentados comprovantes de depósitos nos quais não é possível identificar se os pagamentos se referem a despesas médicas;
- Pedro Nery da Luz Junior, no valor de R\$ 12.300,00, recibos não indicam o endereço do profissional e um dos recibos, contém carimbo da especialidade de urologia e informa que o valor pago refere-se a fonoterapia;
- Leandro Giacometti da Silva, no valor de R\$ 27.064,00, recibos não indicam o paciente da fisioterapia, na maioria dos documentos não consta o endereço do profissional e nos poucos restantes, a informação não está completa.

Foi apresentada impugnação tempestiva alegando que os valores das despesas médicas referem-se a tratamento da própria contribuinte que fora acometida de AVC no ano de 2003, tendo ficado absolutamente incapaz, exigindo atendimento médico em tempo integral, o que justifica o elevado valor gasto com despesas médicas. Junta Certidão de Óbito da notificada, ocorrido em 12/11/2011 (fls. 03), Certidão do Poder Judiciário do RS, dando conta que foi nomeado inventariante o herdeiro Mirko Lauffer Júnior (fls. 04) e recibos às fls. 13/32 (Leandro, fls. 13/20; Pedro Luz Jr, fls. 21/24; Eduardo Carvalho, fls. 25/26; Denise, fls. 27; Caroline, fls. 28/32). Não apresentou qualquer documento ou argumento com relação às despesas glosadas de Cesar Antônio Castellan.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 91/97, mantendo a glosa das despesas médicas haja vista que os documentos apresentados não suprem as faltas apontadas pela autoridade lançadora.

Cientificado dessa decisão por via postal em 17/03/2015 (A.R. de fls. 107), o inventariante apresentou Recurso Voluntário em 23/03/2015 (fls. 109), informando estar juntando declarações dos profissionais que trabalharam e perceberam honorários, com relação a serviços médicos na tentativa de recuperação física da paciente, Dr. Pedro Nery da Luz Junior e o fisioterapeuta respiratório Leandro Giacomelli da Silva. Anexou declaração do Dr. Leandro, atestando o atendimento fisioterápico respiratório prestado com informação de seu endereço e CREFITO (fls. 114) e declaração do Dr. Pedro Nery, de que atendeu a Sra. Marlene como médico urologista em atendimento domiciliar, sendo que na declaração consta o endereço do profissional e CREMERS (fls. 115).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

A controvérsia nestes autos se resume à não aceitação de recibos dos profissionais Pedro Nery da Luz Junior e Leandro Giacometti da Silva, no valor de R\$ 39.364,00, por falta de atendimento às formalidades exigidas na legislação.

A parte não recorrida nestes autos foi transferida para o processo nº 11080.722.846/2015-62 para fins de prosseguimento da cobrança.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 que transcrevo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

(sem grifos no original)

RIR/1999: Na mesma linha o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda -

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

Com relação aos profissionais Pedro Nery da Luz Junior e Leandro Giacometti da Silva, as declarações juntadas ao recurso voluntário suprem as falhas indicadas na Notificação Fiscal, devendo ser restabelecida a dedução destas despesas.

Deste modo, com base nas provas apresentadas, há que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 39.364,00.

CONCLUSÃO

Processo nº 11080.730238/2014-41
Acórdão n.º **2202-003.938**

S2-C2T2
Fl. 125

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 39.364,00.

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora